



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460435 - MG (2023/0319495-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : IDERALDO DE SOUZA VIANA - MG040938
FELIPE ZANDONA VIEIRA - MG122914
JESSICA MARIA DE SOUZA - MG219244

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. CONDENAÇÃO CONFIRMA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ALEGADA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA JÁ AUMENTADA PELA CORTE ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR DEVIDO CONSIDERADO NÃO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE ARRECADADO PELO ESTADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 45 do CP, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do condenado.

2. O art. 45, § 1.º, do Código Penal estabelece que o valor da prestação pecuniária será fixado pelo juiz em valor não inferior a 1 (um), nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Assim, estabelecido o valor da prestação pecuniária dentro dos limites legalmente fixados e com amparo na análise do caso concreto, o acolhimento do pleito de majoração da quantia imposta exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

3. É sabido que às consequências do delito devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

4. Com efeito, em relação aos crimes fiscais/tributários, como na espécie, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, *admite-se a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo* (AgRg no AREsp n. 1.778.761/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe de 04/10/2022). No caso, a Corte local, entendeu que a redução do

imposto devido pelo recorrido no valor principal de pouco mais de 500 mil reais não se revelou excessivo a ensejar a valoração negativa das consequências do delito, diante da arrecadação total de ICMS do Estado de Minas Gerais que, em média, é de 35 bilhões de reais ao ano.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460435 - MG (2023/0319495-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADOS : **IDERALDO DE SOUZA VIANA - MG040938**
: **FELIPE ZANDONA VIEIRA - MG122914**
: **JESSICA MARIA DE SOUZA - MG219244**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. CONDENAÇÃO CONFIRMA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ALEGADA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA JÁ AUMENTADA PELA CORTE ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR DEVIDO CONSIDERADO NÃO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE ARRECADADO PELO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 45 do CP, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do condenado.

2. O art. 45, § 1.º, do Código Penal estabelece que o valor da prestação pecuniária será fixado pelo juiz em valor não inferior a 1 (um), nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Assim, estabelecido o valor da prestação pecuniária dentro dos limites legalmente fixados e com amparo na análise do caso concreto, o acolhimento do pleito de majoração da quantia imposta exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

3. É sabido que às consequências do delito devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se eskorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

4. Com efeito, em relação aos crimes fiscais/tributários, como na espécie, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, *admite-se a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo* (AgRg no AREsp n. 1.778.761/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe

de 04/10/2022). No caso, a Corte local, entendeu que a redução do imposto devido pelo recorrido no valor principal de pouco mais de 500 mil reais não se revelou excessivo a ensejar a valoração negativa das consequências do delito, diante da arrecadação total de ICMS do Estado de Minas Gerais que, em média, é de 35 bilhões de reais ao ano.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em adversidade à decisão que negou provimento ao recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (e-STJ fl. 525):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO FISCAL EM CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSO MINISTERIAL - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - FRAÇÃO DE AUMENTO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA - ELEVAÇÃO - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - AUMENTO DO VALOR FIXADO - POSSIBILIDADE.

1- A escorreita valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP obsta o recrudescimento da pena-base.

2- Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos, a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser fixada com base na duração da prática criminosa.

3- Diante das peculiaridades do presente crime de sonegação fiscal, necessário o aumento do valor fixado à título de pena pecuniária.

Opostos/interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ fls. 557-563).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 570-579), o recorrente apontou violação ao arts. 43, I; 44 e incisos; 45, *caput* c/c o seu parágrafo 1º; 59 e 68, *caput*; todos do Código Penal. Pugna, ao final, pela pela majoração da pena-base e a fixação da pena substitutiva em 180 salários-mínimos.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de e-STJ fl. 582), o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 590-595), dando ensejo à interposição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 598-608).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nesta instância, opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fl. 624-627).

Pela decisão de e-STJ fls. 630-636, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 642-648), insiste o órgão acusador estadual na necessidade da majoração da pena substitutiva em 180 salários-mínimos e que sejam as consequências do crime tidas como circunstância negativa, com o consequente aumento da pena-base, uma vez que entende não ser hipótese de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, bem como o valor devido a título de ICMS seria expressivo.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo regimental.

O recurso, contudo, não merece acolhida.

Conforme já exposto na decisão ora agravada.

Colhe-se dos autos que BENEDITO DE OLIVEIRA DOS SANTOS restou **inicialmente** condenado pela prática do crime de sonegação fiscal, em continuidade delitiva (art. 10, incisos II e V da Lei 8.137/190 c/c art. 71 do CP), às penas 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto, mais 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída aquela por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 10 (dez) salários mínimos.

Inconformado o MP apelou, tendo o Tribunal estadual **dado parcial provimento ao recuso**, conforme consignado no acórdão recorrido (e-STJ fls. 522-530, grifei):

[...]

Sustenta o Parquet a necessidade de valoração negativa da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, com a consequente exasperação da pena-base para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Contudo, razão não lhe assiste.

A culpabilidade, como fundamentado em primeiro grau é, de fato, desfavorável, considerando que o réu constituiu empresa em nome de terceiro, de modo a se eximir de responsabilidade quanto à sonegação fiscal enfim havida. Por outro lado, os motivos - locupletamento próprio - e as circunstâncias do crime - operação mercantil descoberta de documento fiscal - são os próprios do tipo.

Quanto às consequências do delito, não se olvida que, nos crimes tributários, o montante do tributo sonegado, quando expressivo, é motivo idôneo para a valoração negativa da referida circunstância judicial e consequente elevação da pena-base (Precedente: STJ - REsp: 1646255 DF 201610334994-0, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

Data de Publicação: DJ 1510312017).

No particular, de se consignar que Estado de Minas Gerais, nos anos de 2012 a 2015, arrecadara de ICMS em média, 35 bilhões ao ano (www.fazenda.mg.gov.br), de modo que, in caso "sub judice", a redução do referido imposto no valor principal de R\$ 523.357,64 (quinhentos e vinte e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)(vide auto de infração, fis. 14118), no período já mencionado, não se revela excessivo, de modo a ensejar a valoração negativa das consequências do delito.

De outra sorte, no tocante à fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, não sendo possível precisar o número exato de ilícitos, mas, considerando que a prática criminosa se dera em um período de quatro anos (dezembro de 2011 a dezembro de 2015), o quantum de aumento deve ser, então, de 2/3 (dois terços), pelo que, no particular, é de se acolher, então, a irresignação ministerial.

Via de consequência, modulando a sanção imposta ao réu, uma vez que os motivos, circunstâncias e consequências do crime são os próprios do mesmo, presente, entretanto, apenas uma circunstância desfavorável, qual seja, a culpabilidade, a pena-base fixada em primeira instância há de ser mantida, qual seja, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, que, ante a ausência de agravantes e atenuantes ou minorantes, ficam acrescidas de 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), perfazendo as reprimendas, pois, o total de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, mais 20 (vinte) dias-multa, cujo valor unitário deverá ser calculado à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da infração.

Por fim, é de ser mantida a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos moldes da sentença.

Contudo, em sonegação . fiscal da ordem de R\$ 523.357,64 (quinhentos e vinte e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), praticada no período de quatro anos, é de ser acolhido o pleito ministerial, para exasperar o valor fixado à título de pena pecuniária, em conversão da pena privativa de liberdade, para 30 (trinta) salários mínimos, vigentes à época do lançamento tributário (2016), quantum este que revela-se razoável, diante das peculiaridades fáticas mencionadas.

Pois bem.

DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 45 do CP, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do condenado.

A Corte de origem, mantendo o referido entendimento, decidiu aumentar de 10 (fixados na sentença) para 30 salários mínimos (e-STJ fls. 529, grifei):

Contudo, em sonegação fiscal da ordem de R\$ 523.357,64 (quinhentos e vinte e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro

centavos), praticada no período de quatro anos, é de ser acolhido o pleito ministerial, para exasperar o valor fixado à título de pena pecuniária, em conversão da pena privativa de liberdade, para 30 (trinta) salários mínimos, vigentes à época do lançamento tributário (2016), quantum este que revela-se razoável, diante das peculiaridades fáticas mencionadas.

O art. 45, § 1.º, do Código Penal estabelece que o valor da prestação pecuniária será fixado pelo juiz em valor não inferior a 1 (um), nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Assim, estabelecido o valor da prestação pecuniária dentro dos limites legalmente fixados e com amparo na análise do caso concreto, o acolhimento do pleito de majoração da quantia imposta exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 7º, § 2º-B, DO ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. Isto porque, mesmo com a recente alteração promovida pela Lei 14.365/2022 no Estatuto da Advocacia, não houve a inclusão da referida espécie recursal dentre as quais seria possível a realização de sustentação oral.

Precedentes.

2. O valor da pena de prestação pecuniária foi fixado levando-se em conta as peculiaridades do caso, bem como a situação financeira do recorrente. Desse modo, a alteração do julgado encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, haja vista a necessidade de incursão no arcabouço fático e probatório dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.098.637/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022, grifei)

PROCESSO PENAL E PENA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 45, § 1º, DO CP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONCRETAMENTE FIXADA. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 45 do CP, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do Condenado.

2. O art. 45, § 1.º, do Código Penal estabelece que o valor da prestação pecuniária será fixado pelo juiz em valor não inferior a 1 (um), nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

3. Estabelecido o valor da prestação pecuniária dentro dos limites legalmente fixados e com amparo na análise do caso concreto, o

acolhimento do pleito de redução da quantia imposta exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp n. 2.038.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284 DO STF. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. POSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 990/STF (RE 1.055.941 RG/SP). CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. TRIBUTO FEDERAL. VALOR SONEGADO. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. CAUSA DE AUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PENA PECUNIÁRIA. CAPACIDADE FINANCEIRA. REEXAME DE PROVA.

1. *A Sexta Turma desta Corte, acolhendo voto do relator Ministro Nefi Cordeiro, deu provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do acórdão condenatório, por negativa de prestação jurisdicional, pois, ao afastar a ilicitude da prova e prosseguir no julgamento do mérito pela aplicação da teoria da causa madura, deixou de pronunciar-se sobre as demais postulações defensivas deduzidas na fase de memoriais e ratificadas em contrarrazões, ante a prolação do édito condenatório, constituindo cerceamento de defesa* 2. *Renovado o julgamento pelo Tribunal de origem, com a apreciação dos pontos objeto de determinação por esta Corte, não há falar em nova negativa de prestação jurisdicional, porquanto apreciadas, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, a afastar a tese de violação do art. 619 do CPP, de modo que não há "se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).*

3. *Nos pontos em que o recorrente deixa de apontar, com precisão e clareza, o modo como o aresto atacado teria violado os dispositivos apontados, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal, "na hipótese de alegação genérica de ofensa à lei federal, sem demonstração da efetiva ocorrência de violação dos dispositivos legais apontados como malferidos" (AgRg no REsp 1466056/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).*

4. *"O Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2019, quando da análise do RE n. 1.055.941 RG/SP, sob o rito de Repercussão Geral, concluiu que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional" (HC 500.470/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021).*

5. *A causa de aumento de pena do grave dano à coletividade "restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art.*

14, caput, da Portaria 320/PGFN" (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 25/3/2020), considerando-se, ainda, que "O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa" (AgRg no REsp 1849662/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020).

6. Quanto à fixação da pena pecuniária, o acórdão considerou a situação financeira do réu e o montante sonegado, de modo que a desconstituição das premissas fáticas do acórdão para apurar a situação econômica do réu implicaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.872.939/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifei)

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para fixar uma pena pecuniária mais gravosa como busca o órgão acusador, **importaria o revolvimento de matéria fático-probatória**, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

DA DOSIMETRIA DA PENA

(CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME)

É sabido que às **consequências do delito** devem ser entendidas como o **resultado da ação do agente**, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

Com efeito, em relação aos crimes fiscais/tributários, como na espécie, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, *admite-se a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo* (AgRg no AREsp n. 1.778.761/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe de 04/10/202, grifei).

Nessa linha, destaco também:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109, IV, 107, IV, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. TESE ABSOLUTÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59, DO CP.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS COM DESFAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. R\$ 937.488,04. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DISCRICIONARIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 21, DO CP. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]

13. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nos crimes contra a ordem tributária e contra a Administração Pública, os prejuízos causados aos cofres públicos, quando expressivos os montantes apropriados/sonogados, constituem fundamentação idônea para afastar a pena-base do seu mínimo legal, mediante valoração negativa da vetorial consequências do delito.

[...]

15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.993.272/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023, grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o reconhecido no decisum ora agravado (e-STJ, fls. 1131-1135), a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

[...]

5. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na espécie, considerando ter sido suprimido o reconhecimento de ICMS no valor de R\$ 20.000,00, o valor do prejuízo ocasionado ao erário não se revela mais expressivo do que o próprio aos crimes contra a ordem tributária, restando injustificada, portanto, a exasperação da pena-base.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 462.299/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 26/4/2021, grifei).

No caso, a Corte local, entendeu que a redução do imposto devido pelo recorrido no valor principal de pouco mais de 500 mil reais **não se revelou excessivo a ensejar a valoração negativa das consequências do delito**, diante da arrecadação total de ICMS do Estado de Minas Gerais que, em média, é de 35 bilhões de reais ao ano (e-STJ fl. 528).

Com efeito, não há reparos a serem feitos na decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0319495-7

AgRg no
AREsp 2.460.435 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024171306368 01390209620208130024 024200139020 1002420013020002
10024200139020001 10024200139020003 10024200139020004
1390209620208130024 24171306368 24200139020

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : IDERALDO DE SOUZA VIANA - MG040938
FELIPE ZANDONA VIEIRA - MG122914
JESSICA MARIA DE SOUZA - MG219244

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : IDERALDO DE SOUZA VIANA - MG040938
FELIPE ZANDONA VIEIRA - MG122914
JESSICA MARIA DE SOUZA - MG219244

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.